



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565119 - BA (2020/0056835-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MAURÍCIO TELES BARBOSA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO E OUTRO(S) - BA061740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELANTE. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUANDO SE TRATA DE AÇÃO PENAL PRIVADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vêm decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir. Precedentes.

2. Tratando-se de ação penal privada ajuizada pelo ora agravante em desfavor do paciente, cumpre reconhecer a sua legitimidade para interpor o presente agravo regimental.

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL DA TRIBUNAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E RELACIONADAS A INVESTIGAÇÃO QUE REALIZAVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. ATUAÇÃO QUE GUARDA RELAÇÃO COM O MANDATO ELETIVO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 53 da Constituição Federal, os parlamentares não respondem civil e penalmente pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

2. A imunidade material dos parlamentares não é absoluta, não estando por ela acobertadas as palavras proferidas fora do exercício do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do seu detentor. Doutrina. Precedentes.

3. Na espécie, consta da queixa-crime que as ofensas nela narradas foram proferidas pelo paciente, Deputado Estadual, da tribuna do Plenário da Assembleia Legislativa da Bahia, e se relacionam a fatos por ele investigados no âmbito da Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, ou seja, guardam relação direta com o exercício do seu mandato, o que enseja o reconhecimento da atipicidade de sua conduta. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros "A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

JORGE MUSSI

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.119 - BA (2020/0056835-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : TARGINO MACHADO PEDREIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA JOÃO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA -
BA010854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Sustenta o agravante que o artigo 53 da Constituição Federal não teria supremacia em relação ao artigo 5º da Carta Magna.

Aduz que o paciente, na qualidade de parlamentar, não poderia extrapolar os limites de seu mandato e atingir a honra objetiva-subjetiva do querelante com expressões que constituiriam os crimes de calúnia, injúria e difamação.

Afirma que nenhum outro propósito poderia ser vislumbrado na conduta do paciente senão o de ofender o querelante.

Requer o provimento da insurgência para que seja determinado o prosseguimento da ação penal proposta pelo querelante.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.119 - BA (2020/0056835-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : TARGINO MACHADO PEDREIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA JOÃO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA -
BA010854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELANTE. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUANDO SE TRATA DE AÇÃO PENAL PRIVADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vêm decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir. Precedentes.

2. Tratando-se de ação penal privada ajuizada pelo ora agravante em desfavor do paciente, cumpre reconhecer a sua legitimidade para interpor o presente agravo regimental.

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL DA TRIBUNAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E RELACIONADAS A INVESTIGAÇÃO QUE REALIZAVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. ATUAÇÃO QUE GUARDA RELAÇÃO COM O MANDATO ELETIVO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 53 da Constituição Federal, os parlamentares não respondem civil e penalmente pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

2. A imunidade material dos parlamentares não é absoluta, não estando por ela acobertadas as palavras proferidas fora do exercício do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do seu detentor. Doutrina. Precedentes.

3. Na espécie, consta da queixa-crime que as ofensas nela narradas foram proferidas pelo paciente, Deputado Estadual, da tribuna do Plenário da Assembleia Legislativa da Bahia, e se relacionam a fatos por ele investigados no âmbito da Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, ou seja,

Superior Tribunal de Justiça

guardam relação direta com o exercício do seu mandato, o que enseja o reconhecimento da atipicidade de sua conduta. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, é necessário registrar que este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no *habeas corpus*.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PIRATARIA DE SOFTWARES E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INTERVENÇÃO DOS INTERESSADOS (FUTUROS QUERELANTES) NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. (...).

1. Embora a regra seja a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, o certo é que tal entendimento é flexibilizado quando se trata de ação penal privada, exatamente como na espécie, permitindo-se, por conseguinte, que o querelante participe do julgamento. Precedentes do STJ e do STF (RHC n. 41.527/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/3/2015).

(...)

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Agravo regimental prejudicado.

(RHC 66.571/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL PRIVADA. JULGAMENTO DO MANDAMUS NA ORIGEM. MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a regra seja a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, o certo é que tal entendimento é flexibilizado quando se trata de ação penal privada, exatamente como na espécie, permitindo-se, por conseguinte, que o querelante participe do julgamento. Precedentes do STJ e do STF. (...). (RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

(...)

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 54.522/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Idêntica orientação é extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

"Habeas-Corpus": julgamento no S.T.F.: intervenção do querelante: garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dos litigantes. **EM "HABEAS-CORPUS" IMPETRADO EM FAVOR DO QUERELADO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A QUEIXA, E IRRECUSAVEL A INTERVENÇÃO DO QUERELANTE, QUE COMPARECE AO FEITO PARA OFERECER RAZOES ESCRITAS E SUSTENTA-LAS ORALMENTE.** DIFERENTEMENTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, O QUERELANTE - AINDA QUE NÃO SEJA O SUJEITO DA PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA, SEMPRE ESTATAL -, E TITULAR DO DIREITO DE AÇÃO PENAL PRIVADA É PARTE NA CONSEQUENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. AINDA QUE, FORMALMENTE, O QUERELANTE NÃO SEJA PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL DO "HABEAS-CORPUS", NÃO SE LHE PODE NEGAR A QUALIDADE DE LITIGANTE, SE, DADO O OBJETO DA IMPETRAÇÃO, NO JULGAMENTO SE PODERÁ DECIDIR DA OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL PRIVADA, DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO QUAL O QUERELANTE SE AFIRMA TITULAR; SIMILITUDE DO PROBLEMA COM A QUESTÃO DO LITISCONSORCIO PASSIVO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, ENTRE A AUTORIDADE COATORA E O BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. A SUBSTITUIÇÃO PELO "HABEAS-CORPUS" DO RECURSO CABIVEL CONTRA DECISÃO TOMADA NO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO E FACULDADE QUE NÃO SE TEM RECUSADO A DEFESA; MAS, A UTILIZAÇÃO DO "HABEAS-CORPUS" AO INVÉS DO RECURSO NÃO AFETA A IDENTIDADE SUBSTANCIAL DO LITÍGIO SUBJACENTE, E NÃO PODE EXPLICAR O ALIJAMENTO, DA DISCUSSÃO JUDICIAL DELE, DO TITULAR DA ACUSAÇÃO CONTRA O PACIENTE, SE UTILIZADA A VIA DO RECURSO CABIVEL NO PROCESSO CONDENATÓRIO, NO PROCEDIMENTO TERIA, A POSIÇÃO DE RECORRIDO, COM TODAS AS FACULDADES PROCESSUAIS A ELA INERENTES. DADA A SUPREMACIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO "DUE PROCESS" E SEUS COROLÁRIOS (V.G., CF, ART. 5., LIII A LVII E ART. 93, IX) OUTORGADAS A QUEM QUER QUE SEJA O SUJEITO DO LITÍGIO SUBSTANCIAL POSTO EM JUÍZO -, CUMPRE AMOLDAR A EFETIVIDADE DELAS A INTERPRETAÇÃO DA VETUSTA DISCIPLINA LEGAL DO "HABEAS-CORPUS": AS LEIS E QUE SE DEVEM INTERPRETAR CONFORME A CONSTITUIÇÃO E NÃO, O CONTRÁRIO.

(Pet 423 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/1991, DJ 13-03-1992 PP-02921 EMENT VOL-01653-01 PP-00041 RTJ VOL-00136-03 PP-01034)

Por conseguinte, tratando-se de ação penal privada ajuizada pelo ora agravante em desfavor do paciente, cumpre reconhecer a sua legitimidade para interpor o presente agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada em 16.6.2020 (e-STJ fl. 231), tendo o presente reclamo sido interposto em 22.6.2020 (e-STJ fl. 296), dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, consta da queixa-crime que no dia 30.8.2017, durante pronunciamento realizado no Plenário da Assembleia Legislativa da Bahia, o querelado, Deputado Estadual, atacou o querelante, utilizando-se de expressões ofensivas à sua honra objetiva e subjetiva, quais sejam:

"(...) Eu tô com pena do Governador Rui Costa, que vive ameaçado por esse outro bandido e vou provar que é bandido! Que é o Secretário de Segurança Pública, vou provar (...)"

"(...) Já tenho as provas todas e vou dissecar esse assunto ao longo de várias semanas, por que são mais de 4000 (quatro mil) laudas, provando que esse moleque, que está à frente da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (...)"

"(...) porque esse é um Secretário araponga, é um secretário araponga, que vive espionando a vida de todo mundo e deve ter muita coisa contra o Governador, creu eu (...)"

"(...) sob a batuta desse secretário inoperante, bandido! E eu vou provar, eu quero que me acione na justiça, eu vou provar que Vossa Excelência Secretário Maurício Barbosa, é bandido, ladrão! Eu vou provar na justiça, eu vou provar! (...)"

"(...) E eu estou aqui, inclusive, para defender o Governador do Estado das suas chantagens e das suas malandragens, por que esse é o Secretário malandro! Nós temos a frente da Secretaria, um Secretário malandro! (...) (e-STJ fls. 138/140).

De acordo com o querelante, a conduta do querelado caracteriza os crimes de calúnia, injúria e difamação (e-STJ fls. 140/179).

Esclarecidos os fatos imputados ao paciente, cumpre verificar se a sua

conduta estaria abrangida ou não pela imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Da leitura da norma constitucional em apreço, verifica-se que os parlamentares não respondem civil e penalmente pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Com efeito, como bem destacado por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, "*a imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja*", cobrando-se que "*o ato, para ser tudo como imune à censura cível e penal, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato*" (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 853).

Na mesma esteira, Cleber Masson leciona que a imunidade material "*protege o parlamentar em suas **opiniões, palavras e votos**, desde que **relacionadas às suas funções**, não abrangendo manifestações desarrazoadas e desprovidas de conexão com seus deveres constitucionais*" (Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 612).

Assim, não estão acobertadas pela imunidade as palavras proferidas fora do exercício normal do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do parlamentar.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA E AMEAÇA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. ORDEM DENEGADA.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando

a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida.

3. Descreve a denúncia de modo suficiente que o denunciado irrogou ofensas à honra funcional (objetiva) e subjetiva de delegado de polícia civil do Estado de Goiás, bem assim, imputou-lhe, falsamente, fato definido como crime, e outros fatos ofensivos à sua reputação, além de destacar trechos em que também intimida o ofendido, assim incorrendo no crime de ameaça.

4. Resta evidente na inicial que o parlamentar não se restringiu a apenas narrar os fatos tidos como delituosos, mas extrapolou o animus narrandi, se utilizando de vocábulos para desqualificar moralmente o ofendido e imputar-lhe crime.

5. Perquirir se, para além dos fatos narrados na denúncia, de fato, inexistiu dolo específico nos crimes perpetrados, demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ 6. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, as ofensas perpetradas, assim como a imputação de crimes ao delegado ofendido, extrapolaram o contexto político relacionado ao mandato de deputado estadual do paciente.

7. Com efeito, essa Corte possui entendimento de que não estão acobertadas pela imunidade as palavras proferidas fora do exercício normal do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do parlamentar.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.829/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

No mesmo vértice:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. VEREADOR. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À VIA ELEITA. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS ESTRANHOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. LIDERANÇA, INCITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÕES POPULARES EM VIA PÚBLICA. IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

1. Aferir se o ora recorrente com sua conduta contribuiu para a realização do tipo penal demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o âmbito angusto do habeas corpus, notadamente se, como na espécie, já há condenação, confirmada em grau de apelação. Seria transformar o writ em indevido sucedâneo recursal.

2. A imunidade material dos parlamentares, bem assim dos vereadores, não se aplica a atos de liderança, incitação e participação em manifestações públicas, causadoras de impedimento ou dificuldade no funcionamento de transporte público, conforme a sentença condenatória, mas somente a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato ou a ele relacionado, dentro ou fora da casa legislativa, no raio territorial do município.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 24.193/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

No caso dos autos, extrai-se da queixa-crime que as ofensas nela narradas foram proferidas pelo paciente, Deputado Estadual, da tribuna do Plenário da Assembleia Legislativa da Bahia, e estão ligadas a fatos por ele investigados no âmbito da Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, ou seja, guardam relação direta com o exercício do seu mandato, o que enseja o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, consoante vem decidindo este Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRÍTICAS TECIDAS NA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO DO CARGO. WRIT CONCEDIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF.

3. No caso, verifica-se que as alegadas ofensas à honra subjetiva descritas na queixa-crime foram dirigidas contra o então chefe do Poder Executivo estadual na tribuna da Assembléia Legislativa, e estão diretamente relacionadas ao exercício do seu mandato de Deputado Estadual pelo paciente, o que evidencia a atipicidade das condutas, corolário da imunidade material dos parlamentares.

4. Extrai-se da própria queixa-crime que as aludidas ofensas, além de realizadas na tribuna da Assembléia Legislativa, foram proferidas enquanto o deputado tecia críticas a uma proposta encaminhada pelo Governo Estadual.

5. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

(HC 443.385/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

Na mesma linha:

QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTAS OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. QUEIXA REJEITADA.

1. Ao término dos trabalhos da CPI, o Querelado, Deputado Estadual que a presidia, no pelo exercício de suas funções, fez três discursos no Plenário da Assembleia Legislativa, relatando as conclusões das investigações. Nessa ocasião, imputou aos

Querelantes, que foram alvo da investigação, a suposta participação nas condutas investigadas. E são essas acusações que foram tidas por ofensivas à honra.

2. Nesse contexto, sobressai inequívoca a incidência da imunidade material parlamentar, consagrada na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

3. Queixa rejeitada.

(APn 722/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 21/08/2014)

Idêntica orientação é extraída dos precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL. SENADOR DA REPÚBLICA. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A imunidade material, consagrada no art. 53 da Constituição da República, tem a sua definição pela opinião exarada, protegendo-se o exercício do mandato parlamentar. Sua razão jurídica é a garantia da independência do congressista. 2. **Os atos imputados ao querelado teriam sido praticados dentro do Congresso Nacional.** 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, quando as declarações do parlamentar são proferidas dentro do Congresso Nacional, a imunidade material incide de forma absoluta.** 4. **Excludente de ilicitude configurada.** 5. Em casos como o presente, no qual as eventuais manifestações ofensivas estão resguardadas pela imunidade material, admite-se que o relator, monocraticamente, rejeite a queixa-crime. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

(Pet 7634 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

No mesmo norte:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO EM CONTEXTO POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. **Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da**

Superior Tribunal de Justiça

imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Pet 7107 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0056835-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 565.119 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00270421920178050000 270421920178050000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARIA JOÃO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA - BA010854
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : TARGINO MACHADO PEDREIRA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO TELES BARBOSA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO E OUTRO(S) - BA061740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

C512542155:117492<51@

2020/0056835-0 - HC 565119 Petição : 2020/0042707-0 (AgRg)